



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para ampliar o rol de entidades a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a redação:

“**Art. 56.**

.....

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados, em decorrência desta Lei, às entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo ampliar o rol de entidades esportivas que recebam recursos públicos a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Atualmente, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), prevê a fiscalização do TCU somente para a aplicação dos recursos recebidos por três entidades componentes do Sistema Nacional de Desporto, a saber: o



Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Clubes (CBC).

Entretanto, as demais entidades listadas no parágrafo único do art. 13 da Lei Pelé também são passíveis de recebimento de recursos públicos, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Apesar disso, não há previsão de fiscalização dessas entidades pelo TCU.

De acordo com a legislação atual, as ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em competição de atletas profissionais, quando forem beneficiárias de recursos públicos, são obrigadas a apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria ao Conselho Nacional do Esporte (CNE), órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte.

Este projeto busca possibilitar a fiscalização do repasse de recursos públicos por um órgão de controle externo, independente, o que possibilitará maior supervisão e transparência na aplicação do dinheiro destinado ao fomento das práticas desportivas, conforme determina o art. 217 da Constituição Federal.

Pela relevância da matéria, que intenta dar maior transparência ao repasse de recursos públicos para entidades esportivas, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado **Alfredo Nascimento**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o [art. 217 da Constituição Federal](#) serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.139, de 2004\)](#)

VII - outras fontes. [\(Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)



I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - os valores gastos; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)